



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13210.720170/2018-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASTANHAL COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 3292424, emitido em 31/08/2018, de fls. 03 e 04, por meio do qual o contribuinte foi excluído de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e não há nos autos comprovante da data de intimação do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13210.720170/2018-18

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
03/03/2014	-	DIRF - MULTA ATRASO/	2170	200,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*
125982062	8.752,79	420037268	6.565,31	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O Contribuinte interpôs **Manifestação de Inconformidade** datada de 08/10/2018, no qual alegou que os débitos previdenciários ensejadores do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) seriam objeto de pedido de revisão de ofício perante a PGFN (conforme comprovante de fl. 09), fundado na prescrição, causa extintiva do crédito tributário nos termos do artigo 156, do CTN.

Alegou ainda tratar-se de matéria de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício.

Ao final, pediu que o julgamento do ADE seja decidido após a manifestação da PGFN relativamente ao pedido do contribuinte.

O **Acórdão Recorrido** consignou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estariam a cargo da PGFN, e não da Receita Federal do Brasil, sendo que na ausência de prova de reconhecimento da prescrição dos referidos débitos pela PGFN, a alegação de prescrição deveria ser rejeitada.

Acrescentou o Acórdão Recorrido que mesmo fosse procedente o argumento da prescrição, o contribuinte não teria se manifestado acerca do débito fazendário, também apontado como causa da exclusão, razão pela qual a alegação acerca da prescrição do débito previdenciário seria insuficiente a tornar insubsistente o ADE.

Cientificado do Acórdão Recorrido em 03/02/2020 (fls. 28), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 04/03/2020, no qual assevera:

1. que a Manifestação de Inconformidade nada disse sobre o débito fazendário, pois este débito foi quitado, conforme comprovante colacionado à fl. 41;
2. que a demora da PGFN em apreciar as razões do contribuinte protocolizadas em 08/10/2018 não pode ser razão para sua exclusão do Simples Nacional, conforme julgados que colaciona;

3. que em consulta à tramitação do pedido de Revisão, encontra-se o processo 10080.006611/1018-56 RFB, sendo que a PGFN encaminhou para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém para manifestação quanto a existência ou não de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional;
4. que sendo o débito menor que R\$ 20.000,00, não pode ensejar o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não pode ensejar a exclusão do Simples por aplicação do princípio da insignificância que vêm sendo reconhecido para débitos deste valor pelo STF e pelo STJ.
5. que a exclusão do contribuinte do simples nacional, mesmo tendo previsão na lei complementar 123 de 2006, não guarda razoabilidade e proporcionalidade.
6. que o julgador a quo não teria buscado a verdade material, princípio balizador do processo administrativo fiscal.
7. que seria de fácil solução dentro dos controles da RFB e PGFN obter resposta efetiva e não tão somente deixar recair sobre o contribuinte a obrigação de juntar prova ou parecer que não lhe compete emitir.
8. requer, ao final, sejam feitas as diligências para a conclusão do processo na RFB de nº 10080.006611/1018-56, assim após parecer de PGFN, seja exarada a decisão na melhor forma e respeito ao Direito.

VOTO

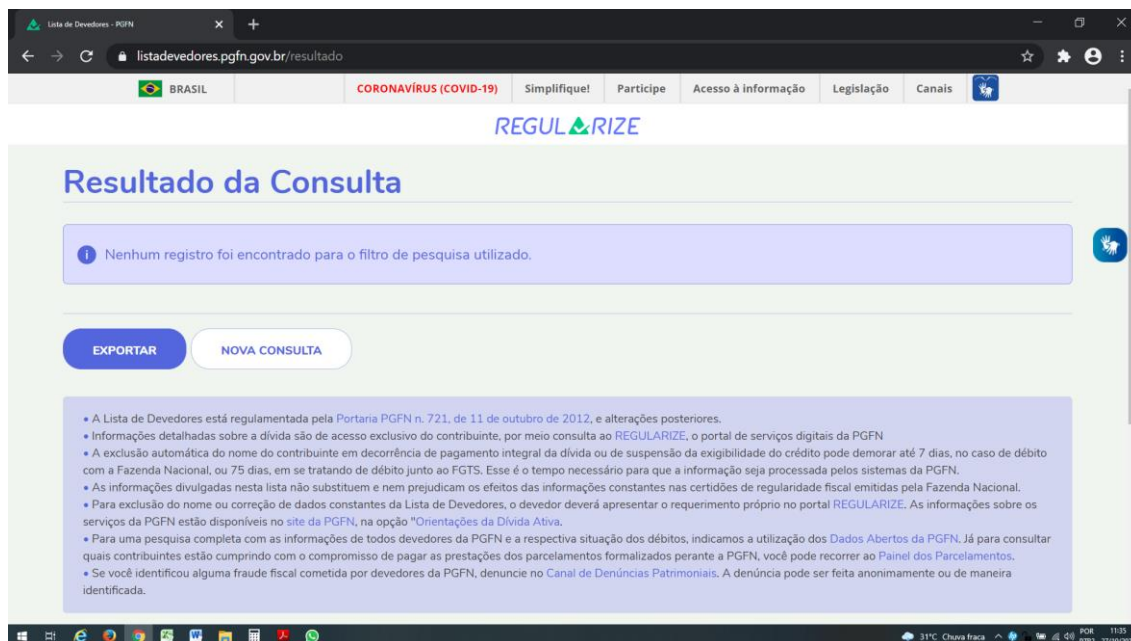
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Entendo, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que a solução mais adequada para o caso em questão é a conversão do processo em diligência. Explico.

Verifico que o contribuinte, no mesmo dia em que protocolizou sua Manifestação de Inconformidade, apresentou perante a PGFN pedido de revisão do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2 motivador de exclusão, bem como que o contribuinte quitou tempestivamente o débito fazendário apontado também como causador da exclusão.

Nesse cenário, verifico em consulta ao portal de devedores da PGFN não se indicar qualquer débito em desfavor do contribuinte, o que confere razoável verossimilhança a suas alegações. Vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13210.720170/2018-18



Dessa maneira, muito embora o pedido de revisão de ofício não possua efeito suspensivo, ante à informação de que o débito fazendário foi liquidado (possivelmente em decorrência do pedido de revisão de ofício formulado pelo contribuinte) entendo prudente a conversão do processo em diligência para que se verifique o desfecho de tal pedido, assim como a forma e momento da liquidação do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2.

Pelo exposto, voto por converter o presente processo em diligência, remetendo-se os autos à unidade de origem para que informe o teor e desfecho do processo nº 10080.006611/1018-56; e oficie a PGFN inquirendo-a sobre o resultado do pedido de revisão de ofício de fl. 09 destes autos, bem como sobre a forma e data de liquidação do débito previdenciário DEBCAD nº 12.598.206-2. Deverá a origem elaborar relatório conclusivo e intimar o contribuinte para que, querendo, manifeste-se em 30 dias nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – relator